



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3554**

PROCESSO : 003930/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Japaratuba
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 324/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3554** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba. Exercício Financeiro de 2020. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Remessa a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação (fls. 02/781), a equipe técnica da 1ª CCI expediu Parecer nº 414/2021 (fls. 810/847), no qual constatou a existência de falhas e irregularidades, propondo ao final, a citação da responsável.

A Citação foi expedida à fl. 849, dando à interessada a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, para justificar as falhas encontradas.

Às fls. 920/926 encontram-se as alegações de defesa, acompanhada de documentos (fls. 927/1095), momento em que a responsável rebateu as irregularidades apontadas pela Coordenadoria oficiante e, ao final, requereu o julgamento pela Aprovação das Contas Anuais.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou o Parecer nº 565/2021 (fls. 851/868), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas, diante da permanência dos apontamentos:

1 - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

2 - Ausência de contabilização (registro) no valor de R\$ 2.364.262,66 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de Obrigações Patronais – INSS Empregador, contrariando o disposto nos arts. 35 e 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como ao Princípio da Transparência.

Por fim, recomendou à gestão municipal para que organize o setor contábil municipal e regularize, se já não o tiver feito, todo o processo de escrituração das



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

despesas com obrigações patronais, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre exarou o Parecer nº 324/2022 (fl. 875), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas em análise.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

VOTO DA RELATORA

O processo em tela trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Com isso, a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Passo, então, à inquirição das Contas.

Em relação ao apontamento atinente a Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em minuciosa análise dos autos, noto que a Coordenadoria Técnica elencou que a falha não foi sanada em sua integralidade, mesmo após a apresentação da defesa e juntada, pela responsável, da Ata da Reunião do CACS-FUNDEB.

De início, destaco que apesar de ser um dos itens constantes na Resolução TC nº 222/2002, é precedente desta Casa que a ausência do citado Parecer não tem o condão de macular as Contas.

Quanto ao apontamento atinente à Ausência de registro e recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais – INSS

Segundo a CCI, o Executivo Municipal não realizou o devido registro das obrigações patronais no exercício em tela, omitindo a execução de despesas nos registros contábeis municipais.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

Ressalto que a contabilidade deve escriturar todos os fatos relacionados à execução orçamentária ou extra orçamentária, estando esta determinação estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64.

Em sua defesa, o gestor argumentou que a municipalidade recebeu Ofício Circular da Secretaria da Receita Federal, às fls. 991/992, demonstrando o saldo da dívida do Município, em 31/12/2020, referente às Contribuições Previdenciárias e ao PASEP, alegando que aderiu a parcelamentos, com vistas ao pagamento integral do débito, resguardando, por conseguinte, o direito dos segurados, sem que haja prejuízo algum ao erário. Por fim, requereu o afastamento do apontamento, acostando demonstrativo oficial.

Ao analisar a defesa, a CCI, observou a omissão na contabilização do total executado pelo Município referente à contribuição previdenciária patronal, conforme determina o art. 22, incisos I e II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.212/91, que impõe uma alíquota de 20%, acrescida de 1% a título de Risco Ambiental do Trabalho, totalizando, em regra, 21% sobre o valor total da folha de pagamento.

De acordo com a Coordenadoria, há uma estimativa de diferença de R\$ 2.364.262,66 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) não recolhida e, conseqüentemente, não contabilizada (tabela às fls. 842/843).

Já o documento encaminhado pela defesa às fls. 991/992, como bem ressaltou a CCI, trata do saldo da dívida do município perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente às contribuições previdenciárias e ao PASEP, existente em 31/12/2020.

Cumprе destacar que as informações enviadas pelo município à Receita Federal do Brasil têm caráter declaratório e, quando constatado que estão em desconformidade, poderá a fiscalização apurar a contribuição efetivamente devida, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.212/1991.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

Consoante o exposto, constata-se que houve omissão da gestão municipal no registro das despesas relativas às obrigações patronais e, ainda, na regular quitação dos débitos previdenciários durante o exercício. Tal omissão demonstra a fragilidade de todo o processo de escrituração e evidenciação das despesas, descumprindo as normas de finanças públicas contidas nos arts. 35 e 90 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91 e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Princípio da Transparência.

Porém, o foco deste apontamento não é o valor, em si, que se deixou de recolher, mas a própria ilegalidade de deixar de recolhê-los e, conseqüentemente, de contabilizá-los, refletindo-se em dados contábeis falhos.

É dever deste Tribunal verificar se o gestor cumpriu com suas obrigações constitucionais e legais de recolhimento previdenciário. Faz ainda parte da boa gestão realizar os recolhimentos devidos, uma vez que feitos fora do prazo podem acarretar na cobrança de juros e multa à administração municipal, causando assim danos ao erário.

Ademais, as obrigações patronais integram o montante de gastos com pessoal. Assim, a não contabilização dessas despesas, ou sua contabilização a menor, pode repercutir na apuração do respeito aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, a jurisprudência consolidada desta Corte entende que o presente apontamento não é capaz, *per se*, de imprestabilizar as Contas, entendimento ao qual me filio em respeito ao Princípio da Colegialidade, bem como ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Por fim, determino a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração do apontamento, bem como que seja recomendado ao atual e futuros gestores a devida observância dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3554**

Deste modo, considerando que os apontamentos remanescentes são incapazes de imprestabilizar as Contas, acompanho o entendimento da CCI oficiante e do Ministério Público e VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, DETERMINANDO a remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil e RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores observem os dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Pela Aprovação com Ressalva das Contas, com Determinação e Recomendação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 324/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 05 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, DETERMINANDO a remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil e RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores observem os dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3554

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas